



PROJETO DE LEI Nº 1229, DE 2015
(Do Sr. Helder Salomão)

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º e acrescenta artigos 18-A, 18-B, 18-C, 18-D e 18-E à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre instâncias de negociação e consenso do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º
.....*

§ 2o O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social, pelas instâncias de negociação e pactuação entre gestores da assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 18-A As instâncias de negociação e pactuação entre gestores da assistência social quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS constituem em:

I – âmbito nacional a Comissão Intergestores Tripartite – CIT;

II – âmbito estadual a Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Parágrafo único. As Comissões Intergestores vinculam-se ao órgão gestor da política de assistência social do respectivo ente, que deverá prover a infraestrutura administrativa e operacional necessária ao seu funcionamento inclusive com despesas referentes a passagens e diárias dos integrantes quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 18-B A Comissão Intergestora Tripartite – CIT é composta paritariamente pela:

I – União, representada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS;

II – Estados e Distrito Federal, representados pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social – FONSEAS; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

III – Municípios representados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

Parágrafo único. O FONSEAS e o CONGEMAS são reconhecidos como entidades sem fins lucrativos que representam, respectivamente, as secretarias estaduais e do Distrito Federal de assistência social e as secretarias municipais de assistência social, declarações de utilidade pública e de relevante função social.

Art. 18-C A Comissão Intergestores Bipartite é composta pelos:

I – Estados, representado pela Secretaria Estadual de Assistência Social;

II – Municípios, representados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.

Parágrafo único. Os COEGEMAS são reconhecidos como entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, desde que vinculados institucionalmente ao CONGEMAS, na forma que dispuser seus estatutos.

Art. 18-D São atribuições das Instâncias de negociação e pactuação do SUAS:

I – discutir estratégias para implantação e operacionalização do SUAS;

II – decidir sobre os aspectos operacionais relativos à implantação e funcionamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o SUAS;

II – pactuar critérios de partilha de recursos destinados ao confinamento dos serviços, programas e projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o SUAS;

IV – definir diretrizes de âmbito nacional, regional e intermunicipal a respeito da organização de ações e das redes de serviços socioassistenciais, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos;

V – fixar diretrizes sobre as regiões de assistência social, integração de territórios e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de assistência social entre os entes federativos;

VI – pactuar prioridades e metas de aprimoramento do SUAS, de prevenção, enfrentamento da pobreza, desigualdade social, vulnerabilidades e risco sociais;

VII – pactuar o seu regimento interno e as estratégias de publicização;

1º A CIT e CIB decidem por consenso e estas decisões serão objeto de Resolução.

§ 2º As pactuações que versarem sobre matéria de competência dos Conselhos de Assistência Social deverão ser submetidas à apreciação do respectivo Conselho.

Art. 18-E O FONSEAS e o CONGEMAS poderão receber recursos do Orçamento Geral da União através do Fundo Nacional de Assistência Social, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto é no sentido de resgatar o trabalho do Deputado Henrique Fontana que apresentou substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.706, de 2012, de autoria do Ilustre Deputado Rogério Carvalho, que dá nova redação ao § 2º do art. 6º e acrescenta artigos 6ºF, 6ºG, 6ºH, e 6ºI à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre instâncias de negociação e consenso do Sistema Único de Assistência Social - Suas.

A intenção da proposta é criar os “Colegiados Intergovernamentais” para que funcionem integrados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de modo a serem as instâncias de negociação e consenso, juntamente com os entes federativos, os respectivos conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social abrangidas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O nobre autor justificou a apresentação proposição por entender que estas instâncias de pactuação têm cumprido um papel fundamental para institucionalizar o sistema de trabalho e proporcionado resultados positivos no cumprimento da Política Nacional de Assistência Social, conferindo às suas decisões consensuais maior segurança jurídica.

Em seu substitutivo, o Deputado Henrique Fontana, expressou sua concordância com o projeto, por compreender que a institucionalização pretendida amplia as instâncias de negociação, pactuação e consenso referentes ao SUAS, de forma a consolidar a Política Nacional de Assistência Social e confere às decisões consensuais maior segurança jurídica.

Desta forma solicito o apoio dos nobres pares para que possamos aprovar esta proposta e, assim, fortalecermos a legislação do SUAS.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**